

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11-A.** Os serviços e as obras direcionados à ampliação de capacidade em faixas de domínio e de servidão, as atividades e os empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a reconstrução da pavimentação e pavimentação em instalações preexistentes serão realizados mediante a aplicação de procedimento simplificado, conforme o inciso II do art. 18, desde que essas faixas, atividades, empreendimentos ou instalações estejam licenciadas.’

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias já licenciadas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o art. 11-A na Lei nº 15.190, de 2025, em substituição ao art. 11 vetado, a fim de assegurar tratamento simplificado para serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade em faixas de domínio e de servidão, atividades e empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento



sanitário, bem como para a reconstrução e pavimentação em instalações preexistentes. Tais intervenções, por ocorrerem em áreas e estruturas já licenciadas, apresentam impactos ambientais previsíveis e controláveis, o que justifica a adoção de procedimento simplificado nos termos do inciso II do art. 18 da Lei, garantindo celeridade sem prejuízo à qualidade da análise ambiental.

A proposta amplia as alternativas à disposição dos órgãos ambientais, permitindo-lhes adotar diferentes modalidades de procedimento de licenciamento, de acordo com a natureza, a localização e o porte da intervenção. Essa flexibilidade assegura que empreendimentos essenciais, como obras de saneamento básico e ampliação de infraestrutura já licenciada, não sejam indevidamente retardados por trâmites desnecessariamente complexos. Ao mesmo tempo, mantém-se a possibilidade de imposição de condicionantes proporcionais e adequadas, resguardando o princípio da prevenção e a proteção ambiental prevista no art. 225 da Constituição Federal.

Além disso, o parágrafo único estende o tratamento simplificado à ampliação ou instalação de linhas de transmissão em faixas de domínio de rodovias já licenciadas, eliminando entraves que frequentemente atrasam projetos estratégicos para a expansão e modernização do sistema elétrico nacional. A medida atende à necessidade de compatibilizar a agilidade administrativa com a segurança jurídica e técnica, fortalecendo a capacidade do país de executar obras de infraestrutura de forma mais rápida e eficiente, em benefício do desenvolvimento econômico e social.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

